

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/17197.86490-56

EMENDA N°

Dê-se a redação abaixo identificada para o inciso II do art. 3º, suprimindo-se, em decorrência, a alteração promovida pelo art. 1º da MP nos art. 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como o acréscimo de art. 911-A ao diploma, igualmente promovida pelo art. 1º da MP:

Art. 3º

.....
II - os art. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F e 452-G;

JUSTIFICAÇÃO

Já se tinha como uma criação insólita e incompatível com o ordenamento jurídico o chamado “trabalho intermitente”, figura instituída pelo texto original da reforma trabalhista. Não se cogitava, contudo, que a revisão promovida pela MP aqui emendada ainda cuidasse de piorar uma figura que em sua versão original parecia ter alcançado os píncaros da perversidade.

De fato, reputa-se simplesmente inacreditável que se passe a prever o recolhimento de contribuições previdenciárias pelos que se sujeitam a trabalho intermitente. Submetido a uma precariedade inominável e inqualificável, o pobre trabalhador ainda se vê obrigado a destinar parte de sua

minguada remuneração ao sistema previdenciário.

Há de se questionar qual a validade e a procedência de uma contribuição dessa natureza, porque não se prevê, no regime geral de previdência social, salário de contribuição inferior ao salário mínimo. Se o instituto que aqui se busca eliminar fizesse algum sentido, no mínimo se deveria exigir, para o desencadeamento das contribuições de que se cuida, o atingimento do salário mínimo pela soma dos valores percebidos em diversos trabalhos intermitentes.

É melhor, contudo, sequer se cogitar essa alternativa. Os que criaram o trabalho intermitente trouxeram a lume, sem dúvida, um problema grave para o regime de previdência social, ao alijar determinadas trabalhadores da possibilidade de contribuírem para suas aposentadorias. Não se corrige tal distorção, contudo, criando-se uma situação ainda mais absurda.

Existem inúmeras soluções para esse problema e nenhuma delas passa por oficializar a exploração e permitir, de forma descarada e contínua, que trabalhadores se submetam a condições indignas. Fraudar a CLT constitui posicionamento patronal que deve ser permanentemente combatido, ao invés de oficializado, modelo lamentavelmente adotado no texto que se emenda.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

CD/17197.86490-56